

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2012

Dá nova redação ao inciso V da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos por responsabilidade civil do OGMO em face de controvérsias com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP).

Autor: Deputado Professor Victório Galli
Relator: Deputado Assis Melo

I - RELATÓRIO

A proposição dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e objetiva explicitar o seu alcance para abranger também as ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho, inclusive danos morais e patrimoniais decorrentes da responsabilidade civil do OGMO.

O Deputado Professor Victório Galli justifica a propositura asseverando a necessidade de se pacificar um conflito positivo entre a Justiça Comum e a do Trabalho acerca das demandas judiciais cujo objeto é o pagamento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93, motivada pela demora do OGMO em cumprir os procedimentos previstos na lei.

Para o autor, o mérito de tais demandas judiciais permeia duas esferas: a pretensão é cível (responsabilização civil do OGMO pela lesão patrimonial sofrida pelos autores), mas trata-se de dano material decorrente da relação de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em seis de fevereiro do corrente ano. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a Medida Provisória nº 595, de 2012, ter revogado a Lei nº 8.630, de 1993, persistem, tramitando ou a serem ajuizadas, ações que envolvem o pagamento de indenizações por cancelamento do registro de trabalhador portuário.

Essas indenizações, movidas em desfavor de operadores portuários ou em face do Órgão Gestor de Mão de Obra, objetivam reparações de natureza cível, derivadas de relação de trabalho avulso. A dúplice natureza tem levado o Poder Judiciário a questionamentos quanto a qual seria o juízo competente para dirimir a lide.

Assim, nos unimos ao Autor no entendimento de que é benéfico para a sociedade, e em especial para os trabalhadores portuários, fixar a Justiça Laboral como órgão jurisdicional competente para dirimir as questões ligadas à relação de trabalho avulso ou dela decorrentes.

A aprovação da proposta é maneira concreta para aliviar a carga de trabalho da Justiça, garantir eficiência e maior celeridade na composição dos litígios.

Para fins de aprimoramento da proposição, optamos pela apresentação de um Substitutivo, dando outra redação ao inciso V da alínea “a” do art. 652, a fim de evitar a expressa menção ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), uma vez que o mesmo não foi expressamente previsto no texto da MP 595, de 2012, que revogou a Lei nº 8.630, de 1993.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.589, de 2012, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2013

Deputado Assis Melo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2012

Dá nova redação ao inciso V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações para reparação de danos morais ou materiais decorrentes de responsabilidade civil no trabalho portuário.

Art. 1º O inciso V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 652.....

a).....

V- as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho, bem como as ações para reparação de danos morais ou materiais decorrentes de responsabilidade civil." (NR)

Sala da Comissão, em de março de 2013

Deputado Assis Melo
Relator